



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 4.704

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM O PROGRAMA DE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO/TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE, GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º Nos termos do inciso II, do art. 227, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, fica instituído o **PROGRAMA DE SUBSÍDIO AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO/TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE, GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO**, nos termos do que consta na presente Lei.

Art. 2º O Programa consiste em autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio mensal, em caráter de reembolso, aos estudantes regularmente matriculados em cursos de ensino médio/técnico profissionalizante, graduação e pós-graduação, ministrados em unidades de ensino localizadas em municípios cujas áreas centrais estejam situadas num raio de até 100 (cem) km de distância da área central do Município de Mogi Mirim.

§ 1º Os beneficiários do subsídio serão os estudantes comprovadamente residentes no Município de Mogi Mirim, há pelo menos um ano.

§ 2º Para a concessão do subsídio, os estudantes deverão estar matriculados e freqüentando cursos reconhecidos oficialmente pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

§ 3º O subsídio somente será concedido durante os anos regulares de duração dos cursos.

§ 4º O subsídio somente será concedido aos alunos que ainda não tenham formação superior em nível de graduação ou, quando graduados, ainda não tenham especialização concluída em cursos de pós-graduação.

Art. 3º O transporte deverá ser realizado por veículos fretados, desde que tenham capacidade mínima de 10 (dez) passageiros, ou de linha regular, pertencentes a empresas cuja atividade seja o transporte coletivo por linha regular ou a locação de veículos para transporte de passageiros, contratados, em ambos os casos, pelos próprios interessados.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Obrigatoriamente deverão ser utilizados veículos de transportes condizentes com o número de alunos que serão transportados para uma mesma localidade, numa mesma jornada letiva, ficando vedado o deslocamento de alunos em dois ou mais veículos de pequeno e médio porte quando apenas um veículo de grande porte seja suficiente para atender a demanda do deslocamento, ou em qualquer caso semelhante.

§ 2º O subsídio só será concedido ao aluno que necessitar de transporte à instituição de ensino ao menos duas vezes por semana.

§ 3º No caso de utilização de veículo fretado, o subsídio será concedido apenas se o número de alunos agrupados em uma mesma linha preencher ao menos 70% (setenta por cento) dos lugares disponíveis do veículo utilizado para o transporte.

§ 4º Não havendo número suficiente de alunos para uma determinada localidade, de modo a não atender a exigência do § 3º deste artigo, o transporte deverá ser realizado através de linha regular, respeitadas as exigências desta Lei.

§ 5º Os veículos utilizados para o transporte dos estudantes deverão estar em conformidade com:

I – Lei Estadual n.º 11.258/2002;

II – Decreto Estadual n.º 48.073/2003;

III – Portaria DETRAN n.º 1.153/2002.

IV – Outras Leis, normas ou regulamentos pertinentes ao caso, criados ou alterados durante a vigência desta Lei.

Art. 4º O valor do subsídio será proporcional ao número de viagens que o aluno realizar durante o mês de referência, baseado em sua grade curricular, mediante informações prestadas no ato do requerimento.

Parágrafo único. O subsídio será concedido mensalmente, pago até o 10º dia útil do mês subsequente à utilização do transporte, depositado em conta corrente aberta em nome do aluno em instituição de crédito oficial.

Art. 5º O aluno beneficiado com o subsídio de que trata esta Lei, em contrapartida à Municipalidade, deverá atender às seguintes exigências:

I – realizar estágio ou prestação de serviços sociais, sem remuneração e vínculo empregatício, junto à Prefeitura de Mogi Mirim e mediante sua necessidade, de acordo com sua área curricular, de 40 (quarenta) horas semestrais, sendo admitida a jornada mínima diária de 4 horas ininterruptas, no mesmo exercício em que estiver recebendo o subsídio; ou



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II – doar anualmente à Prefeitura de Mogi Mirim, após o deferimento do pedido para subsídio, por intermédio do Departamento de Educação, kit de gêneros alimentícios não perecíveis ou kit de material escolar, de acordo com as necessidades da administração, nas quantidades e datas por ela especificadas.

Parágrafo único. O não atendimento ao exigido neste artigo culminará no cancelamento do benefício e na restituição das importâncias recebidas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, correção monetária com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) acumulado no período ou outro índice oficial do governo que venha a substituí-lo e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do valor a ser restituído.

Art. 6º Para ser beneficiado pelo programa de que trata esta Lei, o estudante deverá apresentar comprovante de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência durante o ano letivo, cuja comprovação far-se-á até o último dia de cada semestre, através de documento expedido pela instituição de ensino.

Art. 7º O subsídio alcançará apenas os alunos cuja renda *per capita* familiar líquida seja igual ou inferior a 3,5 (três e meio) salários mínimos vigentes à época do requerimento e cujo patrimônio familiar não seja superior a mil salários mínimos.

§ 1º Do exame da documentação pertinente a concessão do subsídio será dada ciência ao aluno, por escrito, e seus resultados serão validados pelo decorrer do ano letivo.

§ 2º O subsídio será concedido proporcionalmente à renda *per capita* familiar líquida do aluno, estabelecendo-se percentuais de subsídio de acordo com faixas de renda, fixados os seguintes percentuais:

- a) subsídio de 100% (cem por cento) – Integral;
- b) subsídio de 75% (setenta e cinco por cento);
- c) subsídio de 50% (cinquenta por cento);
- d) subsídio de 25% (vinte e cinco por cento);
- e) sem direito ao subsídio – para os alunos cuja renda *per capita* familiar líquida ultrapasse os limites estabelecidos por esta Lei.

§ 3º As faixas de renda *per capita* familiar líquida serão determinadas anualmente, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, com base em estudos realizados pelo Departamento de Promoção Social.

§ 4º Entenda-se como renda *per capita* familiar líquida a soma dos rendimentos de todos os membros economicamente ativos da família do aluno, dividida pelo número total de seus membros.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 5º Considera-se renda *per capita* familiar líquida o rendimento bruto de cada membro economicamente ativo do grupo familiar do aluno subtraídas as deduções do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) e do IR (Imposto de Renda).

Art. 8º Para concessão do subsídio o aluno deverá, anualmente, protocolar requerimento junto ao setor de Protocolo da Prefeitura de Mogi Mirim, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I – comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino que preencha os requisitos desta Lei;

II – comprovante dos últimos 12 meses de que reside no Município de Mogi Mirim (conta de água, luz ou telefone);

III – cópia da Carteira de Identidade, CPF/MF, Certidão de Nascimento ou de Casamento ou Contrato de Concubinato;

IV – declaração da unidade de ensino promotora do curso com indicação de datas e horários de início e término das aulas;

V – banco, agência e número da conta corrente;

VI – comprovante de renda de cada membro do grupo familiar;

VII – cópias das declarações de Imposto de Renda familiar dos componentes da família, ou declaração de inexistência de bens ou renda;

VIII - outros documentos que se façam necessários, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único. No caso do aluno requerente residir em imóvel alugado, deverá apresentar cópia do contrato de locação ou recibo de pagamento.

Art. 9º Para cada aluno será aberto um processo administrativo de cadastramento contendo os documentos exigidos no artigo 8º, para controle e verificação das condições exigidas na presente Lei e, mantidas as condições da concessão, poderão as informações ser aproveitadas para o exercício seguinte.

Parágrafo único. O benefício somente será concedido ao aluno que apresentar requerimento junto ao setor de Protocolo da Prefeitura de Mogi Mirim, anexando os documentos exigidos para conferência da regularidade.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 10. A análise sócio-econômica do aluno para o enquadramento nos percentuais para a concessão do subsídio de que trata o art. 7º desta Lei, será realizada através do Departamento de Promoção Social e a aferição do restante da documentação pelo Departamento de Educação.

Art. 11. Se durante o processo de análise do pedido de concessão ao subsídio ou mesmo após a concessão do benefício forem constatadas informações ou esclarecimentos inverídicos, bem como o descumprimento das obrigações instituídas por esta Lei, o requerimento será indeferido e arquivado, obrigando-se o estudante ou seu representante legal à restituição das importâncias recebidas acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, correção monetária com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) acumulado no período ou outro índice oficial do governo que venha a substituí-lo e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do valor a ser restituído.

Art. 12. Ao ser deferido o requerimento, o beneficiário ou seu representante legal assinará declaração onde estejam consignadas as obrigações decorrentes desta Lei, comprometendo-se a comunicar o órgão público, por escrito, mediante requerimento protocolado, em caso de paralisação do curso, trancamento de matrícula ou interrupção por qualquer outro motivo, para cessar o benefício, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos dos valores subvencionados indevidamente.

Parágrafo único. A comunicação deve ser realizada em até 10 (dez) dias após o desligamento do estudante do curso, sempre que possível com a apresentação de documentos comprobatórios, sob pena de ser levado a registro no procedimento do estudante e aplicadas as penalidades previstas no artigo 13.

Art. 13. Além do ressarcimento aos cofres públicos, o aluno que infringir os dispositivos desta Lei será suspenso da concessão do subsídio pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do dia em que for constatada a infração.

Art. 14. No caso de veículo fretado, mensalmente deverá ser apresentada planilha com a relação de todos os alunos de cada linha, contendo o nome completo e quantos deles são concessionários do subsídio, e da nota fiscal/fatura emitida pela empresa prestadora do serviço de transporte contendo, obrigatoriamente:

I - o mês de referência da prestação do serviço e o número de dias utilizados efetivamente;

II - o preço unitário por quilômetro;

III - a quantidade de quilômetros percorridos diariamente;

IV - a instituição de ensino objeto do deslocamento e o Município onde se localiza.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Quando o transporte for realizado por linha regular, o aluno fica obrigado a apresentar os comprovantes do número de viagens efetuadas durante o mês de referência.

§ 2º Fica estabelecido até o 5º dia útil de cada mês para apresentação, por parte dos alunos, da documentação exigida neste artigo.

§ 3º O descumprimento do prazo fixado no § 2º acarretará ao aluno a perda do benefício para o mês de referência.

Art. 15. Para efeitos desta Lei, no caso de veículos fretados, serão fixados anualmente, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, com base em estudos realizados pelo Departamento de Trânsito e Transportes, os preços máximos por quilômetro rodado admitidos para os veículos de transporte coletivo de passageiros dos seguintes tipos: Van, Micro-ônibus e Ônibus Convencional.

Parágrafo único. No caso de transporte através de ônibus de linha regular, os preços máximos admitidos serão aqueles definidos pelos órgãos ou entidades estaduais competentes.

Art. 16. O programa instituído por esta Lei não gera direito garantido aos estudantes, ficando a concessão do benefício condicionada à existência de recursos financeiros, nem cria qualquer vínculo jurídico entre o Município e as empresas prestadoras de serviços aos estudantes.

Art. 17. O Município não possui, junto aos estudantes, qualquer responsabilidade decorrente do transporte, cuja escolha e contratação ficam reservadas ao critério exclusivo de cada interessado ou seu representante legal, resguardadas, entretanto, as observações desta Lei.

Art. 18. É responsabilidade de cada aluno comunicar a Prefeitura, mediante requerimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, qualquer alteração em seus dados cadastrais, notadamente:

I – mudança de endereço;

II – alteração na grade curricular;

III – transferência de curso ou universidade;

IV – mudança de banco, agência ou conta corrente;

V – paralisação do curso ou trancamento de matrícula.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. A Prefeitura de Mogi Mirim não se responsabiliza pela omissão, falha ou imprecisão de comunicação na alteração dos dados cadastrais, cujos efeitos negativos atingem os próprios alunos, que ficam ainda sujeitos as penalidades previstas no artigo 13 desta Lei.

Art. 19. Fica autorizado ao Departamento de Educação elaborar normas próprias e específicas, contidas em Decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo, para o atendimento das disposições desta Lei.

Art. 20. Em períodos de férias ficará suspenso o repasse do subsídio de que trata esta Lei.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução deste programa serão suportadas através de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 22. No início de cada ano letivo será baixado Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal contendo:

I – faixas de renda *per capita* familiar líquida correspondentes a cada percentual de subsídio;

II – preço unitário máximo admitido por quilômetro rodado, para cada tipo de veículo;

III – relação de documentos exigidos no ato do requerimento para concessão do subsídio;

IV – quantidades e itens que compõe o kit de gêneros alimentícios não perecíveis e o kit de material escolar;

V – valor monetário do salário mínimo vigente à época do requerimento;

VI – data limite para protocolo do requerimento e apresentação dos documentos pertinentes à concessão do subsídio;

VII – valor aprovado e empenhado no orçamento municipal do exercício em questão para suprir as despesas com o programa de subsídio ao transporte;

VIII – modelo de planilha disponibilizada para prestação de contas mensal da utilização de transporte fretado;

IX – metodologia de cálculo fixada para concessão do subsídio proporcional ao número de dias colocados à disposição dos alunos para utilização do transporte, baseada na grade curricular.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as Leis Municipais n.º 1.522/85; 1.576/86; 1.736/88; 1.869/89; 2.038/90; 2.427/93; 2.730/95; 2.743/96; 2.844/97; 2.932/97; 2.981/98; 3.019/98; 3.255/99; 3.517/01; 3.917/04; 4.026/05.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 28 de janeiro de 2 009.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 01/09
Autoria: Poder Executivo Municipal